



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.008381/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2023  
**Recorrente** HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. REGRA GERAL

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. SÚMULA CARF Nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

NORMAS GERAIS DE DIREITO. ART 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. APLICAÇÃO.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN somente tem o condão de antecipar a contagem de prazo, não gerando qualquer efeito sobre a contagem de prazo que já teve sua fluência iniciada.

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. SÚMULA 662 DO STJ.

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de crédito devedor n.º 37.166.523-0, 18/12/2008, lançado pela fiscalização, contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/35, refere-se a contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos (Terceiros) pertinentes ao código do FPAS - 515, decorrentes de fatos geradores relativos ao pagamento de Participação nos Resultados a seus empregados.

O crédito lançado corresponde a R\$ 813.217,93 (oitocentos e treze mil, duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos), consolidado em 18/12/2008, abrangendo as competências 02 e 03/2003; 05/2003 a 09/2003; 11/2003 a 02/2004; 04/2004 a 06/2004; 08/2004; 10/2004 a 12/2004; 03/2005 a 06/2005.

Após o lançamento, a fiscalizada protocolou pedido de desistência parcial da impugnação em 26/10/2009 (fl.1362). Na petição, informa os motivos da desistência dos recursos referentes aos anos de 2004 e 2005, permanecendo em litígio apenas o lançamento para o ano de 2003. A desistência foi motivada por sua adesão ao REFIS IV, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 13/2009:

13. Assim, o Impugnante desiste parcialmente do presente processo administrativo em relação aos fatos geradores de 2004 e 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto, em decorrência da inclusão desses débitos no REFIS IV, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009 e 13/2009<sup>6</sup>.

14. Ainda, informa que em relação aos débitos referentes a fatos geradores do ano de 2003, a Impugnante manterá as alegações de direito da Impugnação acerca da decadência desses valores (item II.1 da Impugnação).

Ao analisar a impugnação apresentada, o julgador de origem decidiu por sua improcedência em decisão assim ementada ( fl.2.128 e ss);

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/06/2005

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Integra a remuneração a parcela recebida a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica.

## DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO EXTINÇÃO DO PRAZO,

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se definitivamente, após cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada sua constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente, ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

## JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Inexiste previsão legal para julgamento em conjunto de Autos de Infração em sede de contencioso administrativo, devendo a autoridade julgadora observar o princípio da celeridade processual.

Cientificada do julgamento improcedente em 15/06/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/11/2011 (fls. 1303 a 1355) reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando a decadência das competências do ano de 2003, além de diversas teses relativas a natureza jurídica da PLR paga aos funcionários, da sua periodicidade, dentre outras.

No recurso voluntário, o contribuinte reafirma a sua adesão ao refis para os anos de 2004 e 2005, permanecendo em discussão administrativa apenas as competências do ano de 2003:

24. Portanto, a Recorrente esclarece que (i) o presente Recurso Voluntário tem como objeto apenas a discussão quanto à legitimidade dos débitos referentes aos fatos geradores do ano de 2003 (débitos remanescentes no Auto de Infração - DEBCAD de nº 37.166.523-0 após o desmembramento do débito realizado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo - doe. 02) e que (ii) devem ser desconsideradas, por este E. CARF, todas as considerações do D. Julgador a quo quanto aos fatos geradores ocorridos em 2004 e 2005 (que atualmente estão sendo exigidos por meio do Auto de Infração -DEBCAD de nº 37.345.459-7, o qual foi incluído pela Recorrente no REFIS IV - doe. 03).

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, cabe delimitar a lide objeto do presente julgamento. Conforme destacado no relatório, há amplo arcabouço de provas da desistência do recurso em relação aos

fatos geradores ocorridos em 2004 e 2005. Desse modo, entendo que o objeto do presente julgamento cinge-se aos fatos geradores das competências do ano de 2003 (02/2003 a 03/2003, 05/2003 a 09/2003, 11/2003 a 12/2003).

### **Da preliminar de decadência**

Analisando a peça recursal apresentada, noto que existe preliminar de decadência do crédito tributário. Em síntese, o sujeito passivo alega que o crédito tributário lançado para o ano de 2003 já estava decaído no momento do lançamento. Ao analisar os autos do processo, constatei que a notificação do lançamento ocorreu em 5/01/2009 para os fatos geradores ocorridos em 2003.

Ao julgar a impugnação, o julgador de origem aplicou o parágrafo único do artigo 173, do CTN para manter o crédito tributário:

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 173 do CTN é aplicável apenas para os casos em que ainda não se tenha iniciado o prazo decadencial, não tendo qualquer efeito sobre prazos já iniciados. Neste sentido, nos ensina o Professor Ricardo Alexandre (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário, pág. 583):

O parágrafo único do art. 173 do CTN estatui que o direito de lançar se extingue definitivamente com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O dispositivo é aplicável nos casos em que, durante o lapso de tempo compreendido entre o fato gerador e o início da fluência do prazo decadencial, a Administração Tributária adota medida preparatória para o lançamento.

O exemplo mais comum é o caso em que, antes de se chegar o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a Administração Tributária inicia procedimento de fiscalização relativo ao fato. O procedimento de fiscalização é formalmente deflagrado por meio da lavratura de termo de início. Na data em que o sujeito passivo toma ciência do termo – e, portanto, do início da fiscalização –, inicia-se a contagem do prazo de decadência. Relembre-se que, se não fosse a adoção da providência preparatória para lançamento, a contagem do prazo só seria iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte. É por conta disto que a regra traz uma hipótese de antecipação da contagem de prazo decadencial.

É pacífico o entendimento segundo o qual a regra do parágrafo único **somente tem o condão de antecipar a contagem de prazo, não gerando qualquer efeito sobre a contagem de prazo que já teve sua fluência iniciada. Assim, como é regra em direito, iniciada a contagem do prazo decadencial, nenhum fato posterior terá efeito sobre seu curso.** A única exceção é a constante da terceira regra, estudada a seguir. Esquemáticamente, a situação pode ser visualizada da seguinte forma:

Desse modo, inaplicável o parágrafo único do art. 173 do CTN ao caso analisado uma vez que o prazo decadencial já havia se iniciado seja na data da ocorrência do fato gerador(2003) ou no primeiro dia do exercício seguinte(2004).

Agora, necessário identificar a data na qual se considera realizado o lançamento e constituído o crédito tributário. Tal marco põe fim ao prazo decadencial e, em se tratando de lançamento de ofício, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência que o termo do prazo de decadência é notificação válida do lançamento. Assim, após o Fisco realizar o lançamento, ele precisa comunicar que fez isso ao sujeito passivo para que este possa pagar o tributo ou impugná-lo, caso não concorde com o que está sendo cobrado. “É a notificação que confere efeitos ao lançamento realizado, pois antes daquela não se conta prazo para pagamento ou impugnação.” (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 10ª ed., São Paulo: Método, 2016, p. 377).

Ademais, trata-se de entendimento sumulado no âmbito do superior tribunal de justiça no verbete n. 662:

SÚMULA N. 622 A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Retornando ao caso em questão, o Auto de Infração foi consolidado e enviado à recorrente por via postal, com o AR nº 468328373BR, resultando em seu recebimento apenas em 05/01/2009. Portanto, para os fatos geradores que ocorreram em 02/2003 a 03/2003, 05/2003 a 09/2003, 11/2003 a 12/2003, a notificação de lançamento só foi realizada em 5/01/2009(fl.150). Isso indica claramente que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário já estava decaído quando da notificação de lançamento. Cumpre notar que a decadência em questão ocorreu independentemente de levarmos em conta o art. 150, parágrafo 4º ou o art. 173, do CTN.

Em que pese não influenciar na decadência ora analisada, necessário esclarecer que para as contribuições previdências sujeitas ao lançamento por homologação e quando há recolhimento parcial do tributo, o prazo decadencial é aquele do art. 150, parágrafo 4º do CTN, trata-se, inclusive, de entendimento sumulado por este Conselho;

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, no presente caso e tomando-se por base no art. 150, § 4º, do CTN, a decadência se consolidou nos seguintes prazos:

Comp	Decadência em
fev/03	28/02/2008
mar/03	31/03/2008
mai/03	31/05/2008
jun/03	30/06/2008
jul/03	31/07/2008
ago/03	31/08/2008
set/03	30/09/2008
nov/03	30/11/2008
dez/03	31/12/2008

Portanto, considerando que a notificação do lançamento só ocorreu em 05/01/2009, **data em que se encerrou a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário**, os períodos em questão já se encontravam decaídos.

Tendo em conta a preliminar acatada, não foram analisadas as demais teses apresentadas em recurso voluntário.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa